

JUSTIFICATIVA DE ADITAMENTO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 021/2022-SEMGA

FUNDAMENTO: ART. 57, I, §2º da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FINALIDADE DE AQUISIÇÃO DE PNEUS COM CÂMARAS DE AR E PROTETORES E PNEUS SEM CÂMARAS NOVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA E SECRETARIAS VINCULADA A ELA.

DOS FATOS

Solicita a Fiscal do Contrato nº 021/2022-SEMGA que tem como objeto Contratação de empresa com finalidade de aquisição de pneus com câmaras de ar e protetores e pneus sem câmaras novos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Gestão Administrativa-SEMGA e Secretarias vinculada a ela, considerando a existência de saldo contratual no valor de R\$ 151.470,00 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta reais).

Motiva ainda, a solicitação de aditamento de prazo do contrato em referência, pela provável demora em conseguir fornecedor por regular processo licitatório, considerando as peculiaridades do início de um exercício financeiro de um município.

Há manifestação da contratação pela aceitação da prorrogação de vigência do contrato.

Os recursos necessários estão devidamente empenhados, portanto, disponíveis, uma vez que o contrato está em execução.

DO DIREITO

Desataca-se inicialmente, que os contratos administrativos, subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanta*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles ensina que: “A instituição do contrato é típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais”.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Neste enfoque, destacamos a duração dos contratos administrativos, com previsão no artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 que estabelece como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. E no seu § 2º que toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato¹.

Ademais, no instrumento do contrato em sua CLÁUSULA SEGUNDA há previsão de sua prorrogação por prazo mediante a celebração do competente Termo Aditivo.

¹ Observe a necessária justificação por escrito e previamente autorizada por autoridade competente de prorrogação de contrato, consoante prescreve o art. 57, § 2º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1182/2004 Plenário.

Com efeito, a lei estabeleceu que os contratos têm sua vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. No presente caso, essa exigência foi observada, porém, o prazo de vigência não foi suficiente para a consumação da contratação, restando até a presente data saldo considerável que poderá ser executado no exercício financeiro seguinte, necessitando apenas da prorrogação da vigência.

Destaca-se ainda, que a prorrogação do prazo de vigência está prevista no contrato administrativo em comento, assim como há interesse na prorrogação por parte das partes contratantes.

A isso acresça que os preços ficam mantidos sem qualquer tipo de reajuste até o final do novo prazo contratual, independente do reajuste que os combustíveis têm sofrido constantemente na política do Governo Federal.

Destaca-se ainda, que inúmeras são as demandas que merecem prioridades do gestor público principalmente nas áreas de saúde, educação e segurança, que neste período de aquisições devem ser assim enquadradas. O objeto do contrato supra, muito embora tenha relevância se enquadra em outra forma de aquisição permitido em lei que é do aditamento, uma vez que existe contrato firmado com empresa para fornecimento e existe cabimento e amparo legal, permitindo que o gestor use o permitido em lei para continuar com o fornecimento até que seja possível licitá-lo.

Logo, evidencia-se a possibilidade de realização do presente aditivo obedecendo aos limites e requisitos previstos na legislação, senão vejamos:

O TCU entendeu que alteração só pode ocorrer na fase do contrato. Não pode ocorrer entre a homologação e a assinatura do contrato. TCU. Processo nº TC-005.144/96-

5. Decisão nº 103/1998 – Plenário.

Destaca-se, todavia, o interesse público no presente aditamento, ainda que seja secundário.

DA CONCLUSÃO

Constatado a possibilidade legal de prorrogação do prazo de vigência contratual e havendo interesse público e das partes contratantes para assim o fazer, e considerando os

motivos de fato e direito somos favoráveis à celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2022-SEMG com a empresa FERREIRA E FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EM VEICULOS LTDA, CNPJ Nº 34.750.298/0001-79, prorrogando seu prazo de vigência por mais 05 (cinco) meses para uso do saldo remanescente de contrato no valor de R\$ 151.470,00 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta reais), com fundamento no art. 57, I, §2º da Lei nº 8.666/93.

Mojuí dos Campos/Pa, 08 de dezembro de 2023.

